



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

\_\_\_\_\_ Sessão Ordinária

**PROVENIÊNCIA:** Conselho de Minsitros.

**ASSUNTO:** Proposta de Alteração da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, que Define as Regras e os Critérios para a Fixação de Remuneração dos Servidores Públicos, dos Titulares ou Membros de Órgão Público e dos Titulares e Membros dos Órgãos da Administração da Justiça e Aprova a Tabela Salarial Única (TSU), alterada e republicada pela Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro.

**RESULTADO DA APRECIÇÃO:**

---

---

---

---

R – IX/Prop. Lei/218/25.05.2023





REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PRIMEIRO-MINISTRO

Assembleia da República  
ADMITIDA E DISTRIBUA-SE  
AOS SENHORES DEPUTADOS  
Remeta-se à 4<sup>a</sup> 2<sup>a</sup> 3<sup>a</sup> e 1<sup>a</sup>  
Comissão para parecer:  
25/05/2023  
A Presidente  
*[Signature]*

Ofício n.º 44 /PM/152/2023

Excelência,

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 182, da Constituição da República, conjugado com o n.º 5 do artigo 122 da Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto que aprova o Regimento da Assembleia da República, alterado e republicado pela Lei n.º 12/2016, de 30 de Dezembro, tenho a honra de submeter, em nome do Conselho de Ministros, para apreciação pela Assembleia da República, a Proposta de Lei que revê a Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, que define as regras e os critérios para a fixação de remuneração dos servidores públicos, dos titulares ou membros de órgão público e dos titulares e membros dos órgãos da administração da justiça e aprova a Tabela Salarial Única (TSU), alterada e republicada pela Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro, aprovada na 18.ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros, de 25 de Maio de 2023, com o respectivo documento de impacto orçamental.

O Senhor Ministro da Economia e Finanças é indigitado para apresentar esta Proposta.

Apresento-lhe os meus respeitosos cumprimentos.

Maputo, 25 de Maio de 2023.

Alta Consideração

O PRIMEIRO-MINISTRO

*[Signature]*  
ADRIANO MALEIANE

SUA EXCELÊNCIA  
Dra. ESPERANÇA BIAS  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA

MAPUTO

C.C.: - Sexa MEF;  
- Sexa MJACR.

CT/EP

Secretariado Geral da Assembleia  
da República  
N.º 183/SGAR/2023  
Data: 25/05/2023  
Class: 15452  
Ass: maledor





## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI N.º 5/2022, DE 14 DE FEVEREIRO, QUE DEFINE AS REGRAS E OS CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, DOS TITULARES OU MEMBROS DE ÓRGÃO PÚBLICO E DOS TITULARES E MEMBROS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E APROVA A TABELA SALARIAL ÚNICA (TSU), ALTERADA E REPUBLICADA PELA LEI N.º 14/2022, DE 10 DE OUTUBRO**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, definiu as regras e os critérios para a fixação de remuneração dos servidores públicos, dos titulares ou membros de órgão público e dos titulares e membros dos órgãos da Administração da Justiça e aprovou a Tabela Salarial Única (TSU).

A referida Lei foi alterada e republicada pela Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro, tendo esta revisão sido acompanhada igualmente pela revisão da legislação complementar.

No processo de implementação da Tabela Salarial Única (TSU), a Comissão Multisectorial de Enquadramento procedeu à avaliação do referido processo, tendo apresentado um Relatório preliminar ao Governo e sugerido a adopção de medidas de política correctivas, com objectivo de harmonizar a implementação da reforma da política salarial, com base nos princípios que nortearam a aprovação da citada Lei.

As Medidas de Política correctivas consistiam na (i) alteração dos quantitativos dos Níveis Salariais e Escalões da Tabela Salarial Única da Administração Pública e das Forças de Defesa e Segurança; (ii) ajustamento dos quantitativos dos suplementos

face às alterações dos quantitativos da Tabela Salarial Única da Administração Pública e das Forças de Defesa e Segurança; (iii) ajustamento da remuneração dos Membros das Assembleias Provinciais face ao regime de actividades a que estão vinculados; (iv) redução da remuneração (vencimento e suplementos) dos titulares e membros dos órgãos de soberania, Procuradoria-Geral da República e titulares e membros de órgãos públicos, com vista a reduzir as discrepâncias salariais com os demais servidores públicos.

As duas primeiras Medidas de Política correctivas estavam no âmbito das competências do Governo e foram materializadas em Janeiro do corrente ano com a revisão dos seguintes Decretos:

- **Decreto n.º 32/2022, de 13 de Julho**, que define os Quantitativos dos Níveis Salariais e Escalões da Tabela Salarial Única;
- **Decreto n.º 53/2022, de 14 de Outubro**, que define o critério de Enquadramento, o Regime, os Quantitativos dos Suplementos e os Quantitativos dos Níveis Salariais e Escalões das Forças de Defesa e Segurança;
- **Decreto n.º 54/2022, de 14 de Outubro**, que define o Critério de Enquadramento, o Regime e os Quantitativos dos Suplementos e os Quantitativos dos Níveis Salariais dos Membros da Polícia da República de Moçambique e Outras Entidades Paramilitares equivalentes;
- **Decreto n.º 55/2022, de 14 de Outubro**, que aprova a Remuneração dos Demais Membros de Órgão Público e de Soberania não previstos na Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro;
- **Decreto n.º 60/2022, de 21 de Novembro**, que altera e republica o Decreto n.º 31/2022, de 13 de Julho, alterado pelos Decreto n.º 51/2022, de 14 de Outubro, que aprova o Regime e os Quantitativos dos Suplementos dos Servidores Públicos, dos Titulares ou Membros de Órgão Público e dos Titulares e Membros dos Órgãos da Administração da Justiça;

A materialização das restantes medidas pressupõe a revisão da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, cuja competência é da Assembleia da República.

Neste sentido, propõe-se a revisão da remuneração (vencimento e suplementos) dos titulares e membros dos órgãos de soberania, Procuradoria-Geral da República e titulares e membros de órgãos públicos.

Adicionalmente, com vista a garantir uniformidade e coerência das disposições legais constantes da Lei, pretende-se, ainda, ajustar alguns aspectos de forma nos seguintes termos:

- (i) **no artigo 5**, a introdução de um novo número que enumera os membros de órgão público, em separado, para que esteja alinhado com a técnica de legística adoptada no artigo 4;
- (ii) **no artigo 10**, a revogação da alínea e) uma vez que as ajudas de custo não constituem suplemento e não fazem parte da remuneração dos FAE;
- (iii) **no artigo 15**, a retificação da referência aos Anexos I e II, sendo a menção correcta a referente ao Anexo IV, pois este é que estabelece os critérios de remuneração dos titulares e membros de órgão público;
- (iv) **no artigo 17**, a reformulação da epígrafe, passando a denominar-se “Remuneração dos titulares e membros dos órgãos de soberania e da Procuradoria-Geral da República” para que esteja alinhado com a técnica de legística adoptada no artigo 15; supressão na alínea g) da referência ao Director-Geral do Serviço de Informação e Segurança do Estado, visto que o mesmo não faz parte do órgão de soberania mas sim de órgão público; revogação da alínea h) referente a percentagens salarial e subsídios de representação do Provedor de Justiça uma vez que também não faz parte do órgão de soberania mas sim de órgão público; e introdução de um novo número que estabelece uma variação percentual do vencimento mensal dos membros dos órgãos de soberania e de órgãos públicos de acordo com a sua organização interna;
- (v) **introduzir um novo artigo (Artigo 19-A)** com o conteúdo do n.º 3 do artigo 17, por se considerar que tem melhor enquadramento nestes termos;
- (vi) **introduzir um novo Anexo (Anexo V)** referente a variação percentual do vencimento mensal dos membros dos órgãos de soberania e de órgão público;
- (vii) **introduzir uma disposição transitória** que salvaguarda a contagem de tempo, para efeitos do direito a manutenção do vencimento de referência da função exercida, ao funcionário que já estava em exercício de funções de direcção, chefia e confiança, à data de entrada em vigor da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro.

É nestes termos, que se submete a proposta de alteração da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro, à apreciação e aprovação pela Assembleia da República.

**Maputo, Maio de 2023**



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

LEI N.º /2023  
de de

Mostrando-se necessária a alteração da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, que define as regras e os critérios para a fixação de remuneração dos servidores públicos, dos titulares ou membros de órgão público e dos titulares e membros dos órgãos da Administração da Justiça e aprova a Tabela Salarial Única (TSU), nos termos da alínea r) do n.º 2 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

**ARTIGO 1**  
**(Alteração)**

São alterados os artigos 5, 15, 17 e os Anexos III e IV da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro, que passam a ter a seguinte redacção:

**“ARTIGO 5**  
**(Titular ou membro de órgão público)**

1. Para efeitos da presente Lei, é titular de órgão público a pessoa física referida no número 1 do artigo 3 da presente Lei, que exerce um dos seguintes cargos políticos:
  - a) Provedor de Justiça;
  - b) Vice-Ministro;
  - c) Secretário de Estado Central;
  - d) Presidente da Comissão Nacional de Eleições;
  - e) **Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos;**
  - f) **Secretário de Estado na Província;**
  - g) **Governador de Província;**
  - h) **Presidente da Assembleia Provincial;**
  - i) **Administrador de Distrito;**
  - j) **Presidente da Assembleia Distrital;**
  - k) **Presidente do Conselho Autárquico;**
  - l) **Presidente da Assembleia Autárquica;**
  - m) **Chefe de Posto Administrativo;**
  - n) **Chefe de Localidade;**
  - o) **demais cargos públicos que venham a ser criados.**

2. Para efeitos da presente Lei, considera-se ainda titular de órgão público, as seguintes entidades:
  - a) o Director-Geral do SISE;
  - b) o Presidente do Instituto Nacional de Estatística;
  - c) o Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique;
  - d) o Presidente do Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres.
  
3. Para efeitos da presente Lei são membros dos órgãos público:
  - a) **Membro do Conselho do Estado;**
  - b) **Membro da Comissão Nacional dos Direitos Humanos;**
  - c) **Membro da Comissão Nacional de Eleições;**
  - d) **Membro da Assembleia Provincial;**
  - e) **Membro da Assembleia Distrital;**
  - f) **Membro da Assembleia Autárquica.**

#### **ARTIGO 15**

##### **(Remuneração dos titulares ou membros de órgão público)**

1. Os titulares ou membros de órgão público têm direito ao vencimento mensal e subsídio de representação, nas percentagens constantes do Anexos IV à presente Lei e que dela é parte integrante.
2. ...
3. ...
4. ...
5. ...
6. ...

#### **ARTIGO 17**

##### **(Remuneração dos titulares e membros dos órgãos de soberania e da Procuradoria-Geral da República)**

1. Aos titulares e membros dos órgãos de soberania, ao Procurador-Geral da República são atribuídas as seguintes percentagens salariais:
  - a) o Presidente da República auferir um vencimento mensal de mais 100 por cento do nível salarial 21A, acrescido de um subsídio de representação equivalente a **30 por cento** do respectivo vencimento;
  - b) o Presidente da Assembleia da República auferir um vencimento mensal correspondente a 80 por cento do vencimento do Presidente da República, acrescido de subsídio de representação equivalente a **15 por cento** do respectivo vencimento;
  - c) o Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Tribunal Administrativo e o Presidente do Conselho Constitucional, bem

como o Procurador-Geral da República auferem um vencimento mensal correspondente a 80 por cento do vencimento do Presidente da República, acrescido de subsídio de representação equivalente a **15 por cento** do respectivo vencimento;

- d) o Primeiro-Ministro auferem um vencimento mensal correspondente a **76 por cento** do vencimento do Presidente da República, acrescido de subsídio de representação equivalente a **15 por cento** do respectivo vencimento;
- e) o Deputado da Assembleia da República auferem um vencimento mensal correspondente a **57.5 por cento** do vencimento do Presidente da República, acrescido de subsídio de representação equivalente a **15 por cento** do respectivo vencimento;
- f) o Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo, do Conselho Constitucional, bem como o Procurador-Geral Adjunto auferem um vencimento mensal correspondente a **67.5 por cento** do vencimento do Presidente da República, acrescido de subsídio de representação equivalente a **15 por cento** do respectivo vencimento;
- g) os Ministros auferem um vencimento mensal correspondente a **67.5 por cento** do vencimento do Presidente da República, acrescido de subsídio de representação equivalente a **15 por cento** do respectivo vencimento;
- h) Revogado.

2. ...

3. Revogado.

**Anexo III**  
**Critérios de remuneração dos órgãos de soberania e Procuradoria-Geral da República**

N.º Ord.	Descrição	% em relação ao Vencimento de Referência	% do subsídio de representação
	Presidente da República	21A+100% de 21A	30%
	<b>Assembleia da República</b>		
	Presidente da Assembleia da República	80%	15%
	<b>Vice- Presidente da Assembleia da República</b>	62.5%	
I	Deputado da Assembleia da República	57.5%	15%
	<b>Tribunal Supremo</b>		
	Presidente do Tribunal Supremo	80%	15%
II	Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo	67.5%	15%
	<b>Tribunal Administrativo</b>		
	Presidente do Tribunal Administrativo	80%	15%
III	Juiz Conselheiro do Tribunal Administrativo	67.5%	15%
	<b>Conselho Constitucional</b>		
	Juiz Presidente do Conselho Constitucional	80%	15%
IV	Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional	67.5%	15%
	<b>Conselho de Ministros</b>		
	Primeiro-Ministro	77%	15%
V	Ministro	67.5%	15%
	<b>Procuradoria-Geral da República</b>		
	Procurador-Geral da República	80%	15%
VI	Procuradores-Gerais Adjuntos	67.5%	15%

**Anexo IV**  
**Critérios de remuneração dos titulares e membros de órgão público**

N.º Ord.	Descrição	% em relação ao Vencimento de Referência	% do subsídio de representação
1	Presidente da República	21A+100% de 21A	30%
2	Provedor de Justiça	67.5%	15%
3	Director-Geral do SISE	67.5%	15%
4	Presidente da Comissão Nacional de Eleições	60%	15%

5	Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos	60%	15%
6	Vice-Ministro	60%	15%
7	Secretário do Estado	60%	15%
8	Reitor da Universidade Pública	60%	15%
9	Director-Geral Adjunto do SISE	60%	15%
10	Membro da CNE	55%	15%
11	Secretário do Estado na Província	45%	15%
12	Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário	45%	15%
13	Vice-Reitor da Universidade Pública	45%	15%
14	Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique	60%	15%
15	Presidente do Instituto Nacional de Estatística	60%	15%
16	Presidente do Instituto Nacional de Gestão de Riscos de Desastres	60%	15%
17	Reitor do Instituto Público	45%	15%
18	Reitor da Academia Militar	45%	15%
19	Reitor da Academia Policial	45%	15%
20	Vice-Reitor do Instituto Público	40%	15%
21	Vice-Reitor da Academia Militar	40%	15%
22	Vice-Reitor da Academia Policial	40%	15%
23	Administrador de Distrito	30%	10%
25	Chefe do Posto Administrativo	15%	10%
26	Chefe da Localidade	10%	10%

I	Governador de Província	45%	10%
	Presidente da Assembleia Provincial	45%	10%
	Membro da Assembleia Provincial	12.5%	5%

II	Presidente do Conselho Autárquico Nível A	45%	10%
	Presidente da Assembleia Municipal Nível A	45%	10%
	Membro da Assembleia Municipal Nível A	12.5%	5%

III	Presidente do Conselho Autárquico Nível B	40%	10%
	Presidente da Assembleia Municipal Nível B	40%	10%
	Membro da Assembleia Municipal Nível B	12.5%	5%

IV	Presidente do Conselho Autárquico Nível C	35%	10%
	Presidente da Assembleia Municipal Nível C	35%	10%
	Membro da Assembleia Municipal Nível C	12.5%	5%

V	Presidente do Conselho Autárquico Nível D	25%	10%
	Presidente da Assembleia Municipal Nível D	25%	10%
	Membro da Assembleia Municipal Nível D	12.5%	5%

VI	Presidente do Conselho Autárquico de Vila	20%	10%
----	---	-----	-----

	Presidente da Assembleia Municipal de Vila	20%	10%
	Membro da Assembleia Municipal de Vila	10%	5%

**Artigo 2  
(Aditamento)**

São aditados à Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro, o n.º 4 no artigo 17; o artigo 19-A e o Anexo V com a seguinte redacção:

**“ARTIGO 17  
(Remuneração dos titulares e membros dos órgãos de soberania e da  
Procuradoria-Geral da República  
)**

1. ...
2. ...
3. Revogado (conteúdo transferido para um novo artigo – 19A)
4. **A variação percentual do vencimento mensal dos membros dos órgãos de soberania e de órgãos públicos é definida conforme a sua organização interna e consta do Anexo V, que é parte integrante da presente Lei.**

**ARTIGO 19-A  
(Participação em sessões)**

**Os suplementos específicos decorrentes da participação em sessões dos órgãos de soberania e demais órgãos públicos pelos seus titulares e membros incluindo o respectivo pessoal de apoio técnico administrativo mantêm-se no regime em que são processados.**

**Anexo V**  
**Variação percentual do vencimento mensal dos membros dos órgãos de**  
**soberania e de órgão público**

<b>N.º</b> <b>Ord.</b>	<b>Descrição</b>	<b>% em relação ao</b> <b>Vencimento de</b> <b>Referência</b>	<b>% do</b> <b>subsídio de</b> <b>representação</b>
	<b>Presidente da República</b>	<b>21A+100% de 21A</b>	<b>30%</b>
	<b>Assembleia da República</b>		
<b>1</b>	<b>Chefe da Bancada Parlamentar</b>	<b>62,5%</b>	<b>15%</b>
<b>2</b>	<b>Membro da Comissão Permanente</b>	<b>61,5%</b>	<b>15%</b>
<b>3</b>	<b>Vice- Chefe da Bancada</b>	<b>61,5%</b>	<b>15%</b>
<b>4</b>	<b>Relator da Bancada</b>	<b>60,5%</b>	<b>15%</b>
<b>5</b>	<b>Presidente da Comissão de Trabalho</b>	<b>60,5%</b>	<b>15%</b>
<b>6</b>	<b>Porta Voz de Bancada</b>	<b>59,5%</b>	<b>15%</b>
<b>7</b>	<b>Relator da Comissão de Trabalho</b>	<b>59,5%</b>	<b>15%</b>
<b>8</b>	<b>Membro da Conselho de Administração da Assembleia da República</b>	<b>59,5%</b>	<b>15%</b>
<b>9</b>	<b>Vice - Presidente da Comissão de Trabalho</b>	<b>58,5%</b>	<b>15%</b>
<b>10</b>	<b>Vice - Relator da Comissão de Trabalho</b>	<b>58,5%</b>	<b>15%</b>
<b>11</b>	<b>Membro de Comissão</b>	<b>57,5%</b>	<b>15%</b>
<b>12</b>	<b>Deputado</b>	<b>57,5%</b>	<b>15%</b>
	<b>Assembleia Provincial</b>		
<b>1</b>	<b>Chefe de Bancada</b>	<b>14,5%</b>	<b>5%</b>
<b>2</b>	<b>Membros da Mesa</b>	<b>14%</b>	<b>5%</b>
<b>3</b>	<b>Presidente da Comissão de Trabalho</b>	<b>13,5%</b>	<b>5%</b>
<b>4</b>	<b>Relator da Comissão de Trabalho</b>	<b>13%</b>	<b>5%</b>
<b>5</b>	<b>Membro da Assembleia Provincial</b>	<b>12,5%</b>	<b>5%</b>
	<b>Assembleia Municipal de nível A, B, C e D</b>		
<b>1</b>	<b>Presidente de Mesa</b>	<b>14,5%</b>	<b>5%</b>
<b>2</b>	<b>Vice-Presidente de Mesa</b>	<b>14,0%</b>	<b>5%</b>
<b>3</b>	<b>Membros da Mesa</b>	<b>13,5%</b>	<b>5%</b>
<b>4</b>	<b>Secretário</b>	<b>13%</b>	<b>5%</b>
<b>5</b>	<b>Membro da Assembleia Municipal</b>	<b>12,5%</b>	<b>5%</b>
	<b>Assembleia Municipal de Vila</b>		
<b>1</b>	<b>Presidente de Mesa</b>	<b>12%</b>	<b>5%</b>
<b>2</b>	<b>Vice-Presidente de Mesa</b>	<b>11,5%</b>	<b>5%</b>
<b>3</b>	<b>Membros da Mesa</b>	<b>11%</b>	<b>5%</b>

4	Secretário	10.5%	5%
5	Membro da Assembleia Municipal	10%	5%

**ARTIGO 3**  
**(Revogação)**

São revogados a alínea e) do n.º 2 do artigo 10; a alínea h) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 17 da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro.

**ARTIGO 4**  
**(Disposição transitória)**

**É salvaguardada a contagem de tempo, para efeitos do direito a manutenção do vencimento de referência da função exercida, ao funcionário do Estado em exercício de funções de direcção, chefia e confiança, à data de entrada em vigor da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro.**

**ARTIGO 5**  
**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos        de        de 2023.

**A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**ESPERANÇA LAURINDA FRANCISCO NHIUANE BIAS**

Promulgada, aos        de        de 2023.

Publique-se.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**FILIPE JACINTO NYUSI**



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS  
GABINETE DO MINISTRO**

**Parecer n.º 20 /GM/MEF/2023**

**Assunto: Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, que define as Regras e os critérios para fixação de remuneração dos serviços públicos dos titulares ou membros de órgão público dos titulares e membros dos órgãos da administração da justiça e aprova a Tabela Salarial Única, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro.**

Relativamente ao seu impacto orçamental, constata-se que a aprovação e implementação da presente proposta de revisão em apreço, permitirá gerar poupanças na folha salarial alinhadas com os objectivos previstos no PESOE, pois a mesma não implica a alteração de qualquer estrutura institucional, nem a admissão de novos funcionários para o aparelho do Estado.

**Maputo, aos 23 de Maio de 2023**

**O Ministro da Economia e Finanças**

**Ernesto Max Elias Tonela**

A  
Al  
Rec